EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-004.835.00-58

3º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar, de notificações-recibo do IPTU. REGULARES. Votação unânime.

TCs citados 72.006.022.97-43, 7.001.597.07-31, 72.003.481.04-85, 72.002.414.02-90, 72.002.592.04-00, 72.005.950.04-55, 72.003.373.00-89.

2.794ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SF. Serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar, de notificações-recibo do IPTU. APROVADOS. Votação unânime. MULTA NÃO APLICADA. Votação por maioria.

197ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SF. Serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar, de notificações-recibo do IPTU. ACOLHIDO. Votação unânime.

163ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

3º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do

Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 8º/2003, 9º/2003, 10º/2003, 11º/2004, 12º/2004, 13º/2005 e 14º/2005.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC n.º 4.835.00-58 da análise dos Termos Aditivos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º referentes ao Contrato n.º 606/2000, celebrados entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, cujo objeto são serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar, com comprovante de entrega de notificações-recibo do IPTU, no âmbito do Município de São Paulo e Municípios componentes da Região da Grande São Paulo.

Os referidos aditivos tiveram como objeto a alteração de cláusulas contratuais e a prorrogação do prazo contratual, conforme se segue:

Termo de Aditamento	Teor
8º	Alteração da data de vencimento das faturas
9º	Alteração do prazo de vigência do contrato original, por mais 6 meses
10º	Alteração de cláusulas
11º	Alteração do prazo de vigência do contrato original, por mais 6 meses
12º	Alteração do prazo de vigência do contrato original, por mais 6 meses
13º	Alteração do prazo de vigência do contrato original
14º	Alteração do prazo e valor do contrato original

Preliminarmente, cumpre destacar que foram analisados e julgados também nestes autos o ajuste original, a saber, o Contrato n.º 606/2000 e os Termos de Aditamento de nºs 01 a 07 ao Contrato Especial da Prestação de Serviços de coleta, transporte e entrega domiciliar, com comprovantes, de Notificação-Recibo do IPTU (fls. 64/74), todos celebrados entre a Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Quanto ao Contrato n.º 606/2000, tanto a Auditoria às fls. 28/31, 77 89/90 e 108/110, quanto a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 103/106 e a Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 112, opinaram pelo acolhimento do ajuste, por formalmente regular, concluindo sobre as cláusulas contratuais então questionadas que *"não há qualquer espécie de conflito que exija reparação posto que, enquanto a primeira estipula a quantidade, regulamentação, fiscalização e controle da retirada das Notificações-Recibo pela ECT, a quarta fixa os valores a cobrar de acordo com o peso unitário de cada uma."*

Desta feita, o Contrato n.º 606/2000 restou acolhido por esta Corte, conforme decisão da Colenda Segunda Câmara à fl. 114.

No que concerne aos Termos de Aditamento de nºs 01 a 07, restaram analisados pela Auditoria às fls. 168/183, 196/197, 212/213, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 217/220, pela Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 214 e 222 e, finalmente, pela Secretaria Geral às 224/225 que, considerando os elementos de instrução trazidos ao processo, em especial os esclarecimentos prestados pela Origem (cf. fls. 192/195 e 204/211), acompanhou as manifestações precedentes no sentido da regularidade dos ajustes, com recomendação quanto às impropriedades apontadas (fls. 217/220), a saber, aquelas relativas à ausência da publicação no DOM e infringência às Instruções nº 01/92, em razão da falta de remessa da documentação a esta Corte, exceto a relativa ao Sétimo Termo (fls. 212/213).

Assim sendo, restaram os aditivos igualmente acolhidos por esta Corte de Contas em decisão unânime da Colenda Primeira Câmara à fl. 229, vencido o Nobre Conselheiro Edson Simões, que nos termos do voto em separado à fl. 228, aplicou a multa ao ordenador de despesa.

Finalmente, **cuida-se, nesta fase processual, da análise dos Termos Aditivos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º referentes ao Contrato 606/2000**, celebrado entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria III considerou, às fls. 360/375, que os Termos Aditivos em referência se encontram formalmente regulares, com as seguintes ressalvas, quanto ao nono, décimo primeiro, décimo segundo, décimo terceiro e décimo quarto:

"CND - apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS: por meio de consulta formulada pelo Executivo Municipal o E. Plenário do Tribunal emitiu parecer no sentido de que é admissível a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sem que a mesma apresente o Certificado de Regularidade Fiscal do INSS-CND em 17.09.97 – TC 72.006.022.97-43.

FGTS – em face do tempo decorrido entre a celebração dos aditamentos e a análise, não foi possível obter junto ao site da CEF a Certidão de Regularidade Fiscal – CRF-FGTS, contudo, no histórico juntado às fls. 357/359, constatamos que a ECT encontra-se regular com o FGTS.

Deixamos consignado, ainda, que a Nota de Empenho nº 8910, no valor de R$ 3.806.564,64 (fl.243), foi emitida em 03.02.2005, extemporânea ao início da vigência do Décimo Termo Aditivo, celebrado em 14.01.2005. Contudo, entendemos essa infringência passível de relevação, tendo em vista o despacho de autorização ter sido providenciado em 10.01.2005 (fl. 234),anterior ao início da vigência do referido Termo Aditivo.

Ressalvamos, afinal, que o Décimo Quarto Termo Aditivo, lavrado em 30.03.2005 (fl. 351), foi publicado em 03.05.2005 (fl. 351), desatendendo o estabelecido no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02."

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 376/377, registrou, preliminarmente, que o contrato original foi acolhido pela r. decisão de fls. 114 e os Termos Aditivos de n.ºs 1 a 7 pela r. decisão de fls. 229.

Desta feita, por entender igualmente que as impropriedades apontadas não maculam os ajustes, opinou pelo acolhimento dos Termos Aditivos em tela, com os relevamentos sugeridos pela Unidade Especializada desse E. Tribunal.

A seu turno, em parecer às fls. 380/382, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, no que tange à extemporaneidade da publicação, que infringiu o artigo 26, da Lei Municipal 13.278/02, considerou que a falha pode ser relevada, vez que tem sido nesse diapasão, o entendimento unânime deste Egrégio Tribunal, conforme se constata nos julgamentos abaixo transcritos.

"TC 7.001.597.07-31:

ANÁLISE. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVO. SMS. Serviços de limpeza, conservação e desinfecção, com fornecimento de mão-de-obra e equipamentos. Publicação extemporânea. Relevada. Art. 26, Lei Municipal 13.278/02. ACOLHIDOS, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime (grifo nosso).

TC 72.003.481.04-85:

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. Autarquia Hospitalar. Serviços de preparo e de distribuição de refeições e dietas. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Hipótese caracterizada em decorrência de licitação em curso. Publicação extemporânea. Falha relevada. Art. 26, lei 13.278/02. ACOLHIDO. Votação unânime. (grifo nosso).”

No que tange à ausência da CND (Certidão Negativa de Débitos) junto ao INSS e à regularidade do FGTS, acompanhou o entendimento exarado pela Auditoria, fls. 360/375 e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 376/377.

Desta feita, opinou pela regularidade dos instrumentos analisados, com relevação das falhas identificadas, entendimento este endossado pela Sra. Assessora Subchefe de Controle Externo à fl. 383.

Ciente do acrescido, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou à fl. 385 sua manifestação de fls. 376/377.

Por fim, a Secretaria Geral, em parecer exarado às fls. 387/393, concluiu o quanto se segue quanto às três irregularidades constadas, a saber, (a) falta de CND e de certificado de regularidade junto ao FGTS da contratada; (b) emissão extemporânea da Nota de Empenho referente ao Termo Aditivo 13º e, (c) publicação extemporânea do Aditivo 14º:

“(a) falta de CND e de certificado de regularidade junto ao FGTS da contratada

Quanto a este aspecto, vale ressaltar que foi proferido entendimento perante este E. Tribunal, nos autos do TC 72.006.022.97-43, no sentido de ser possível a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT independentemente da apresentação de CND.”

Tal decisão fundamentou-se em dois aspectos: o primeiro deles, no fato da empresa estar discutindo via administrativa ou judicial seus débitos e, o segundo, por ser um serviço prestado com exclusividade e essencial à continuidade do serviço público.

Pois bem. Esta Unidade também vem defendendo a tese de se encontrar em situação regular, quanto aos encargos sociais, a contratada que estiver questionando o débito ou seu montante, por via administrativa ou judicial, sem solução definitiva a ela desfavorável (proc. TC nº 72.002.414.02-90).

O fundamento do acórdão proferido no TC 72.006.022.97-43 (supracitado) tem força jurídica de pré-julgado, por ter sido proferida em sede de Consulta.

De outro lado, em recente decisão, publicada em 20.03.2009 (DJ), o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a mesma tese, no

julgamento das ADIns 173 e 394 reunidas, consoante noticiado em periódico desta Capital:

"Na semana passada, o STF entendeu, por unanimidade, que a exigência das CNDs das empresas (instituída pela Lei nº 7.711, de 1988) constitui uma espécie de sanção ao contribuinte e só não determinou o fim dessa exigência nas licitações públicas por entender que a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a revogou.

Embora tenha eliminado a exigência de apresentação de comprovantes de que não há débitos tributários para a participação em licitações, a lei de 1993 manteve outra, mais branda, de comprovação de regularidade fiscal. Enquanto a concessão da CND está condicionada à ausência de qualquer débito com o Fisco, a comprovação de regularidade é dada se não houver débitos em aberto, ou seja, sem contestação judicial, parcelamento ou depósito" (jornal "O Estado de São Paulo" de 6 de outubro de 2008. A3) (doc. anexo).

Em que pese não restar demonstrado nestes autos, se a ECT está discutindo via administrativa ou judicial os seus débitos, entendo ser possível o julgamento pela regularidade dos aditivos, por se tratar de um serviço essencial, prestado com exclusividade.

Quanto ao Certificado de Regularidade junto ao FGTS, considera-se, ainda, o fato de a contratada ser atualmente detentora do mesmo, conforme histórico juntado às fls. 357/359.

"(b) emissão extemporânea da Nota de Empenho

No que concerne a emissão extemporânea da Nota de Empenho referente ao Termo Aditivo 13º, entendo-a relevável uma vez que o despacho de autorização foi expedido antes da vigência do Aditivo."

Destacam-se decisões desta E. Corte de Contas nessa mesma esteira:

TC 72.002.592.04-00

"(...) Por fim, a falta de publicação do extrato do Termo de Aditamento, que teve por objeto corrigir o valor do ajuste, não tem a aptidão de macular a legalidade do contrato, isto porque o despacho que autorizou a reti-ratificação do mesmo foi publicado na íntegra, em data anterior à lavratura do termo, razão pela qual entendo que o princípio da publicidade restou atendido. (...)."

TC 72.005.950.04-55

"ANÁLISE. NOTA DE EMPENHO. Subprefeitura. Serviços de conservação de galerias e drenagem de córregos e canais. Decorrente de Ata de RP. Ausência de pesquisa prévia. Questão superada, por constatado preços compatível com o de mercado. Precedente. Falta de publicação do ajuste relevada.

REGULAR, COM DETERMINAÇÃO. Votação unânime. TC citado 72.003.373.00-89".

(c) publicação extemporânea do Aditivo

Quanto ao atraso na publicação do Termo Aditivo nº 14º, também considero possa ser relevado, já que, neste caso, mesmo que de forma extemporânea, o princípio da publicidade foi atendido."

Ante todo o exposto, opinou conclusivamente pelo acolhimento dos instrumentos em exame, sugerindo, todavia, sejam feitas expressas determinações à Origem para que a mesma observe fielmente a legislação aplicável à espécie (fl. 393).

Ainda, à fl. 396, determinou o então Conselheiro Relator a adequação dos autos ao Tribunal Pleno, o que foi certificado à fl. 397 pelo D. Secretário Geral desta E. Corte de Contas.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento os Termos Aditivos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, referentes ao Contrato n.º 606/2000, celebrados entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, objetivando a contratação de serviços de entrega de correspondência, a saber, coleta, transporte e entrega domiciliar, com comprovante de entrega de notificações-recibo do IPTU, no âmbito do Município de São Paulo e Municípios componentes da Região da Grande São Paulo.

Os referidos aditivos tiveram como objeto a alteração de cláusulas contratuais e a prorrogação do prazo contratual.

Preliminarmente, cumpre destacar que o ajuste inicial (Contrato n.º 606/2000) foi acolhido por esta Corte de Contas em 28 de novembro de 2001, assim como os Termos Aditivos de nºs 01 a 07, julgados regulares em 29 de setembro de 2004.

Na presente análise, referente aos aditivos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º, foram constatadas na instrução processual as seguintes impropriedades: (a) falta de Certidão Negativa de Débito e de certificado de regularidade junto ao FGTS da contratada; (b) emissão extemporânea da Nota de Empenho referente ao Termo Aditivo 13º e, (c) publicação extemporânea do Aditivo 14º.

Quanto à ausência de Certidão Negativa de Débito foi proferido entendimento perante este Egrégio Tribunal, nos autos do TC

72.006.022.97-43, no sentido de ser possível a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débito.

Quanto ao Certificado de Regularidade junto ao FGTS, considera-se, ainda, o fato de a contratada ser atualmente detentora do mesmo, conforme histórico juntado às fls. 357/359.

No que concerne à emissão extemporânea da Nota de Empenho referente ao Termo Aditivo 13º, entendo passível de relevação, uma vez que o despacho de autorização foi expedido antes da vigência do Aditivo, conforme decisões precedentes desta Egrégia Corte de Contas (TC 72.002.592.04-00 e TC 72.005.950.04-55).

Finalmente, quanto ao atraso na publicação do Termo Aditivo nº 14º, também considero falha passível de ser relevada, já que, neste caso, mesmo que de forma extemporânea, o princípio da publicidade foi atendido.

Por todo o exposto, na esteira das manifestações unânimes dos Órgãos desta Colenda Corte de Contas, julgo **REGULARES** os Termos Aditivos 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º referentes ao Contrato 606/2000, celebrados entre a Secretaria Municipal de Finanças e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Djalma Donato.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, aprovar os termos aditivos.

DECIDEM, ainda, por maioria, pelo voto do Conselheiro Djalma Donato - Relator, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte, não aplicar multa ao ordenador de despesa, visto que a ocorrência não causou prejuízo ao Erário.

Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões, que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa ao ordenador da despesa.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente, com voto

Djalma Donato
Relator.
Contrato (emergência)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Edson Simões:

ACOLHO os Termos Aditivos. Porém, APLICO a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais) ao Ordenador da Despesa, à vista da ausência de publicação no Diário Oficial do Município de São Paulo e remessa extemporânea da documentação a esta Corte, relativos aos Aditamentos, com exceção ao sétimo Termo, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, do processo TC nº 72-004.835.00-58, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste sob exame.

Participou do julgamento a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de novembro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator